TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
8ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012799-29.2007.8.19.0001
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

APELAÇÃ\O CÍVEL. AÇÃO POPULAR JULGADA EM CONJUNTO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - 3ª CATEGORIA, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA, EM 2003. PRAZO DE VALIDADE. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO SOMENTE OCORREU EM 07/12/2005 E, ASSIM SENDO, COMO RECONHECIDO POR ACÓRDÃO UNÂNIME PROLATADO PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O PRAZO DE VALIDADE DO REFERIDO CERTAME SÓ SE EXTINGUIRIA, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO III, DA CRFB, EM 07/12/2007. ASSIM, NA MEDIDA EM QUE A EDIÇÃO DO NOVO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DOS REFERIDOS CARGOS SE DEU EM 12/12/2006, ESTA OCORREU ANTES DE EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EDITADO EM 2003. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO DE 2006. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE VAGAS SUFICIENTES PARA ALOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DO CONCURSO DE 2003. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, REFORMANDO-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO

Assinado por LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO:9640
Data: 16/10/2012 16:47:14. Local: GAB. DES LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO

GRAU, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR A CONVOCAÇÃO DE MAIS 468 (QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO) CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO E 87 (OITENTA E SETE) DO SEXO FEMININO, REFERENTES AO CONCURSO DE 2003, PARA REALIZAÇÃO DAS ETAPAS SEGUINTES DO CERTAME, OBSERVADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, RECONHECENDO-SE, OUTROSSIM, A POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO DAS NOMEAÇÕES DOS 599 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE) CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO E 93 DO SEXO FEMININO, APROVADOS PARA O CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA – 3ª CATEGORIA NO CERTAME PROMOVIDO EM 2006.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0012799-29.2007.8.19.0001,** em que é Apelante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento ao recurso,** nos termos do voto do Relator.

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** e **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizadas por **CARLA CRISTIANE FROSSARD** e **ADRIANO FROSSARD** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, respectivamente, que tramitaram em conjunto por força de conexão, tendo como causa de pedir alegada violação, por parte dos réus, a saber, **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COOPERATIVA DE POLICIAIS MILITARES - COOPM e ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** ao princípio constitucional de acessibilidade aos cargos e empregos públicos mediante prévia aprovação em concurso público, que encontra fundamento nos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, que regem a administração pública.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Os autores de ambas as ações objetivam a contratação de candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento de cargos de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária - 3ª Categoria, promovido pela Secretaria de Administração Judiciária em 2003, sustentando que estes cargos estariam sendo ocupados por pessoas não concursadas, contratadas pela Cooperativa de Policiais Militares - COOPM, e por policiais militares desviados de suas funções, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso e classificados dentro do número de vagas oferecidas no edital, sendo certo que, em que pese serem tais contratações irregulares, foram mantidas durante todo o prazo de validade do concurso, acarretando o não preenchimento das vagas oferecidas no edital do certame.

Sustentam os autores na petição inicial que a administração pública editou, dentro do prazo de validade do referido concurso, novo concurso público para preenchimento dos mesmos cargos, sendo os candidatos aprovados neste concurso empossados para ocupar os referidos cargos, em detrimento dos aprovados no concurso anterior, realizado nos idos do ano de 2003.

Por tais motivos, os autores pugnam, em antecipação dos efeitos de tutela, pela convocação de 431 candidatos do sexo masculino e 50 do sexo feminino, aprovados no concurso público para o cargo de Inspetor de Segurança Penitenciária promovido pelo Estado do Rio de Janeiro, através de sua Secretaria de Administração Penitenciária, em 2003, e ainda não convocados para a realização das etapas finais do concurso, viabilizando, assim, sua posterior contratação, e que os réus se abstenham de convocar policiais militares e cooperativados para o exercício da função em questão.

Compulsando-se atentamente o volumoso processo, verifica-se que restou comprovado que a homologação do resultado final do concurso realizado no decorrer do ano de 2003, só ocorreu em 07/12/2005, e assim sendo, como reconhecido por Acórdão unânime prolatado pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, em sede de mandado de segurança impetrado em face do Chefe do Executivo Estadual, o prazo de validade do referido certame só se extinguiria, nos exatos termos do artigo 37, inciso III, da CRFB, em 07/12/2007.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Assim, na medida em que a edição do novo concurso público para preenchimento de cargos de agente penitenciário - Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária - 3ª Categoria, se deu em 12/12/2006, esta ocorreu antes de expirado o prazo de validade do concurso público editado em 2003.

Por tudo isso, é de ser rejeitada a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito propriamente dito, embora fosse possível a realização de novo concurso público para o preenchimento dos cargos de agentes penitenciários - Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária - 3ª Categoria, durante o prazo de dois anos de validade do concurso anterior, de acordo com o artigo 37, inciso IV da CRFB, os candidatos aprovados no concurso anterior, ainda válido, deveriam ser nomeados, segundo a ordem de classificação, com prioridade sobre os novos concursados, para assumir os cargos para o qual estavam habilitados, sob pena de nulidade das referidas nomeações.

Por tudo isso, verifica-se que legítima é a pretensão dos autores, para preservação da ordem social e do estado democrático, principalmente por se tratar de assunto de grande relevância como é a regra dos concursos públicos e, principalmente, do funcionamento do sistema penitenciário de nosso Estado.

De acordo com a prova dos autos, foram os candidatos aprovados no concurso de 2006 convocados dentro do prazo de validade do concurso de 2003, sendo evidente a preterição de candidatos do referido certame, o que importa afirmar que o apelante conferiu tratamento desigual e discriminatório aos candidatos aprovados no concurso de 2003, em comparação àqueles aprovados no concurso de 2006, que se encontram em idêntica situação jurídica.

Sublinhe-se, assim, por oportuno, que os elementos de prova trazidos aos autos demonstram que os réus violaram o principio constitucional de acessibilidade ao cargo público.

De tal forma, considerando-se que o edital se limitou a afirmar que o prazo de validade do concurso seria de 02 (dois) anos, sem estipular o termo inicial desse prazo, será ele contado a partir da homologação do referido concurso, o que se deu em 07/12/2005.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

É que eventual entendimento em linha contrária conduziria a verdadeiro absurdo a jogar por terra a norma constitucional que assegura aos candidatos aprovados em concurso público a preferência à nomeação, durante o prazo de sua validade.

Ressalte-se, outrossim, que eventuais controvérsias acerca do termo inicial do prazo de validade do concurso de 2003 se viram superadas em face da decisão unanime do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça quando do Mandado de Segurança nº 2006.004.01950.

Cabe assinalar aqui que os candidatos aprovados fora do número de vagas estabelecido no edital, que integram o cadastro reserva, têm mera expectativa de direito para o cargo para o qual concorreram.

Entretanto, essa mera expectativa se convolou em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso de 2003, foram convocados candidatos aprovados em concurso posterior.

Adequa-se ao caso concreto a Súmula 15, do Supremo Tribunal Federal:

> "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação"

Incontestável, assim, que a convocação de candidatos aprovados no concurso de 2006, ainda dentro do prazo de validade do concurso de 2003, se constitui em afronta ao disposto no art. 37, IV, da Constituição Federal, que tem por cunho assegurar a prioridade dos candidatos aprovados no concurso anterior.

Verifica-se do exame dos autos, que o edital do concurso para provimento do cargo de Inspetor de Segurança Penitenciária de 3ª Categoria, previa tão-somente 200 (duzentas) vagas para candidatos do sexo masculino e 50 (cinquenta) vagas para o sexo feminino.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Por tudo isso, considerando-se a convocação de 599 candidatos do sexo masculino e 93 do sexo feminino, referentes ao concurso de 2006 (fls. 1336/1341), ainda durante o prazo de validade do concurso de 2003, é que em liquidação de sentença deve ser guardada a mesma proporcionalidade, ou seja, a convocação de mais 468 candidatos do sexo masculino e 87 do sexo feminino, visto que o documento de fls. 863 dos autos comprova a convocação de parte dos candidatos preteridos do concurso de 2003, mais precisamente 131 candidatos do sexo masculino e 06 candidatas do sexo feminino.

Outrossim, de acordo com a informação da SEAP, encaminhada através de ofício em 22/02/2006, constavam 2235 cargos vagos para Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária – Nível 3, à época.

Bem se vê, por aí, que ainda com o restabelecimento da convocação dos candidatos do concurso de 2003, na proporcionalidade de 468 candidatos do sexo masculino e 87 candidatas do sexo feminino, ainda restarão 1680 vagas em aberto, número mais que suficiente para alocação dos candidatos nomeados do concurso de 2006.

Por tais razões e fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso**, reformando-se a sentença de primeiro grau, tão-somente para: determinar a convocação proporcional, em liquidação de sentença, de mais 468 (quatrocentos e sessenta e oito) candidatos do sexo masculino e 87 (oitenta e sete) do sexo feminino, referentes ao concurso de 2003, para realização das etapas seguintes do certame, observada a ordem de classificação, reconhecendo-se, outrossim, a possibilidade de convolação das nomeações dos 599 (quinhentos e noventa e nove) candidatos do sexo masculino e 93 do sexo feminino, aprovados para o cargo de inspetor de segurança e administração penitenciaria – 3ª categoria no certame promovido em 2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2012.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ